



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
VOTO DSM

RELATORIA: Diretoria Severino Medeiros - DSM

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 002/2025

OBJETO: Pedido de obtenção do benefício fiscal do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, formulado pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (Ecovias Capixaba)

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.055624/2025-68

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: PELA EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO AO REIDI.

1. **DO OBJETO**

1.1. O presente processo trata do pedido formulado pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (Ecovias Capixaba), protocolado originalmente em 22 de outubro de 2025 perante o Ministério dos Transportes, via sistema LECOM, visando à obtenção da Declaração Técnica necessária à habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da Portaria MT nº 105/2021.

2. **DOS FATOS**

2.1. A [Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#), ao criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, esclareceu:

Capítulo I

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

2.2. O [Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007](#), ao regulamentar a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, esclareceu:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a **pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente:

- a) **rodovias** e hidrovias;
- b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo;
- c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e
- d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos;

II - energia, alcançando exclusivamente:

- a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IV - irrigação; ou

V - dutovias.

(...)

Art. 6º O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 5º.

§ 1º Para efeitos do **caput**, exclusivamente nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público:

I - os Ministérios deverão analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI; e

II - os projetos que tenham contratos anteriores a 22 de janeiro de 2007, data da publicação da [Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007](#), fixando preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas somente poderão ser contemplados no REIDI na hipótese de ser celebrado aditivo contratual incorporando o impacto positivo da aplicação desse regime.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não implica direito à aplicação do regime no período anterior à habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica vinculada ao projeto.

§ 3º Os projetos de que trata o caput serão considerados aprovados mediante a publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido.

(Grifos nossos)

2.3. A [Portaria nº 105, de 19 de agosto de 2021](#), do então Ministério da Infraestrutura, ao disciplinar procedimentos e requisitos de aprovação de enquadramento de projetos para implantação de obras de infraestrutura de transportes, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, estabeleceu:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam disciplinados por esta Portaria os procedimentos e requisitos para a aprovação de enquadramento e o acompanhamento de projetos para implantação de obras de infraestrutura de transportes, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

§1º Para os fins desta Portaria, serão examinados, pelo Ministério da Infraestrutura, projetos de infraestrutura referentes aos seguintes setores de transportes:

(...)

I - rodovias;

(...)

III - ferrovias, inclusive material rodante e equipamentos de via;

(...)

Art. 2º Os procedimentos adotados nesta Portaria limitar-se-ão às competências do Ministério da Infraestrutura previstas no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e relacionadas especificamente à aprovação do projeto de infraestrutura, conforme disposto no Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020.

SEÇÃO II - DO REQUERIMENTO E DA ANÁLISE DOS PROJETOS

(...)

Art. 5º A requerente deverá apresentar requerimento de aprovação de enquadramento de projeto para fins de habilitação ao REIDI, de forma individualizada para cada projeto, na Plataforma Digital do Governo Federal, no sítio eletrônico www.gov.br, observadas as exigências desta Portaria, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - identificação e descrição do projeto, incluindo datas previstas de início e de término, localização e identificação do engenheiro(a) responsável técnico(a) pela obra/projeto;

II - justificativa do pleito, salvo nos casos de projetos regulados pelo Poder Público Federal;

III - descrição simplificada dos investimentos pretendidos, com as estimativas dos valores de bens, serviços e outros, do projeto com incidência de PIS e COFINS e com suspensão de PIS e COFINS;

IV - identificação da pessoa jurídica titular do projeto, que inclui nome empresarial, CNPJ e endereço, e, quando couber, número do instrumento de outorga, com a sua data de término; e

V - declaração técnica de Agência Reguladora ou órgão competente, conforme disposto no art. 6º desta Portaria, salvo nos casos de projetos não regulados pelo Poder Público.

(...)

Art. 6º A declaração técnica da Agência Reguladora ou órgão competente, prevista no inciso V do art. 5º desta Portaria, deverá:

I - atestar que os custos do projeto foram estimados levando-se em consideração a suspensão prevista no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas conforme disposto no inciso I, do § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 6.144, de 2007; e

II - informar se o projeto apresentado, para fins de enquadramento no REIDI, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

§1º A declaração técnica referida no caput, nos casos de projetos com contratos anteriores a 22 de janeiro de 2007, deve atestar, também, que o contrato incorporou o impacto positivo da aplicação do REIDI, em atendimento ao art. 6º, § 1º, inciso II, e ao art. 6º, § 9º, do Decreto nº 6.144, de 2007.

§2º Caso a solicitação seja de aprovação de projeto regulado pelo Poder Público Federal, esta será encaminhada pelo Ministério da Infraestrutura à Agência Reguladora Federal competente para que forneça a Declaração Técnica, ficando a solicitante, exclusivamente nesse caso, dispensada de realizar requerimento diretamente à entidade reguladora.

(Grifos nossos)

2.4. Em 28 de outubro de 2025, a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) recebeu por meio da Plataforma LECOM do Ministério dos Transportes (MT), a Carta REIDI – MT (SEI nº36895092), da ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (Ecovias Capixaba) acompanhada dos documentos técnicos iniciais, incluindo a descrição simplificada dos investimentos e respectivos anexos.

2.5. Recebidos os autos, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, também da SUROD, procedeu à análise preliminar da documentação e identificou insuficiência de detalhamento na listagem de investimentos apresentada. Diante disso, foi expedido o Ofício SEI nº 41944/2025 (SEI nº37023830) , em 04 de novembro de 2025, solicitando versão revisada e pormenorizada da relação de obras e serviços previstos para o período de cinco anos.

2.6. Em atendimento à solicitação, a Concessionária apresentou, em 06 de novembro de 2025, a Carta ECPX GAC 2367/25 (SEI nº 37119287), instruída com documentação atualizada contendo o detalhamento dos quantitativos, características e escopo das intervenções propostas. A partir dessa complementação, a GEGIR elaborou a Nota Informativa nº 1.158/2025 (SEI nº 37011906), concluindo após análise técnica subsidiada pelas evidências, dados e informações constantes do processo pela "**não objeção**" à lista de investimentos e atestando sua conformidade com as obrigações previstas no Programa de Exploração da Rodovia – PER, a seguir, restituíram-se os autos à GEGEF para prosseguimento.

2.7. A Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF, elaborou a Nota Técnica nº 11.307/2025 (SEI nº 37152451), propondo que esta Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) emita Declaração Técnica pleiteada pela Concessionária considerando o atendimento dos critérios para emissão da Declaração Técnica pela Concessionária, quais sejam:

(i) considerou, no cálculo da tarifa de pedágio, o desconto decorrente do benefício fiscal proporcionado pelo REIDI, aplicado sobre os custos dos projetos relativos à implantação das obras de infraestrutura; e

(ii) tem o projeto apresentado contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado.

2.8. Consubstanciado pela Nota Técnica nº 11.307/2025 (SEI nº 37152451), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) proferiu, em 10 de novembro de 2025, a Decisão nº 1.324/2025 (SEI nº 37163584), emitindo a Declaração Técnica para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (Ecovias Capixaba).

2.9. Em 13 de novembro de 2025, o Diretor Alex Azevedo, com fundamento no art. 11 da [Resolução ANTT nº 5.818/2018](#), por meio do Despacho SEI nº 37238613 avocou a matéria. A Secretaria-Geral, em cumprimento à determinação, devolveu os autos à SUROD para adoção das providências cabíveis, por meio do Despacho SEI nº 37257267, expedido na mesma data.

2.10. Em 25 de novembro de 2025, foram concluídos e juntados aos autos: (i) o Relatório à Diretoria – SEI nº 616/2025 (SEI nº 37516885); (ii) a Minuta de Deliberação (SEI nº 37527079); e (iii) o Despacho de Instrução (SEI nº 37527592).

2.11. Concluída a instrução preliminar, os autos foram redistribuídos por sorteio a esta Relatoria. Com fundamento no art. 79, §1º, IV, do Regimento Interno da ANTT, o Diretor-Relator classificou o tema como de relevância regulatória e institucional, determinando sua submissão à Reunião Deliberativa Pública, em razão: (i) do expressivo impacto econômico-financeiro associado à fruição do benefício fiscal; (ii) da possível repercussão da medida sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e sobre a modicidade tarifária; (iii) da necessidade de assegurar elevados padrões de transparência, motivação e colegialidade nos atos decisórios da Agência.

2.12. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. O exame dos autos revela que o processo observou, desde sua instauração, o rito procedimental previsto na [Resolução ANTT nº 5.818/2018](#), e no Regimento Interno da ANTT ([Resolução ANTT nº 5.976/2022](#)).
- 3.2. Verifica-se que a área técnica competente, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR), vinculada à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), realizou análise substancial e tempestiva dos documentos apresentados, identificando inicialmente a ausência de informações aptas à adequada avaliação do pleito.
- 3.3. Após solicitação de esclarecimentos e complementações indispensáveis à instrução, foi expedido o Ofício SEI nº 41944/2025, conferindo oportunidade para que a Concessionária aperfeiçoasse os elementos técnicos do pedido.
- 3.4. A Concessionária atendeu integralmente à diligência, apresentando documentação revisada e detalhada, o que permitiu à GEGIR emitir a Nota Informativa nº 1.158/2025 (SEI nº 37011906).
- 3.5. Em seguida, a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira, nos termos do art. 25 da Resolução ANTT nº 5.977/2022, por meio da Nota Técnica nº 11.307/2025 (SEI nº 37152451), procedeu à análise dos requisitos essenciais dispostos na legislação de regência.
- 3.6. Em sequência, a SUROD, emitiu a Decisão nº 1.324/2025 (SEI nº 37163584). Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Diretor-Geral, em consonância com o procedimento previsto para matérias sujeitas à apreciação colegiada, nos termos do art. 10 do Anexo da Resolução nº 5.818/2018.
- 3.7. Ressalte-se que a remessa do processo à Diretoria decorreu de ato de avocação (SEI nº 37238613), exercido pelo Diretor Alex Azevedo em 13 de novembro de 2025, amparado no art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, que autoriza a autoridade superior a avocar processos para decidir ou redistribuir instrução finalística, quando presentes razões de conveniência administrativa ou de relevância da matéria.
- 3.8. Após o retorno dos autos à SUROD, a instrução complementar foi devidamente concluída, com a elaboração do Relatório à Diretoria – SEI nº 616/2025 (SEI nº 37516885), da Minuta de Deliberação (SEI nº 37527079), observando-se estritamente o rito estabelecido no art. 39, § 2º do Regimento Interno, que exige a juntada de documentos essenciais antes da distribuição a Relator.
- 3.9. O processo foi então encaminhado à Secretaria-Geral para inclusão em pauta de sorteio, sendo posteriormente distribuído ao Diretor Severino Medeiros Ramos Neto (DSM), conforme Certidão de Distribuição SEI nº 37591028.
- 3.10. Atendidos, portanto, os requisitos formais de instrução, passa-se ao exame do fundamento material do pleito, qual seja, o pedido de emissão de Declaração Técnica para habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, formulado pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A (“Ecovias Capixaba”).
- 3.11. A emissão da Declaração Técnica pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para fins de habilitação de projetos ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, encontra respaldo em arcabouço jurídico específico que disciplina tanto o regime fiscal quanto as competências das entidades reguladoras.
- 3.12. O REIDI foi instituído pela Lei nº 11.488/2007, que, em seu art. 2º, dispõe sobre a suspensão da exigência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre bens e serviços destinados a obras de infraestrutura, abrangendo, entre outros, o setor de transportes.
- 3.13. Referida lei estabelece, ainda, em seu art. 5º, que o benefício poderá ser usufruído pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação da pessoa jurídica titular do projeto.
- 3.14. O regime foi regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, que reafirma a necessidade de habilitação prévia da pessoa jurídica para utilização do benefício e prevê, em seu art. 6º, § 1º, inciso I, que, nos projetos submetidos a contratos regulados pelo poder público — como as concessões de rodovias federais — incumbe ao Ministério setorial analisar se os custos do projeto consideraram adequadamente o impacto da aplicação do REIDI na formação de preços, tarifas, taxas ou demais receitas permitidas.
- 3.15. A Portaria Ministerial nº 105/2021, do Ministério dos Transportes, disciplina o procedimento de aprovação dos projetos de infraestrutura no âmbito do REIDI, exigindo, em seu art. 5º, inciso V, a apresentação de Declaração Técnica emitida pela Agência Reguladora competente.
- 3.16. De acordo com o art. 6º da referida Portaria, a declaração deve obrigatoriamente:

I – atestar que os custos do projeto foram estimados levando-se em consideração a suspensão prevista no art. 2º do Decreto nº 6.144/2007, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas; e

II – informar se o projeto apresentado, para fins de enquadramento no REIDI, está contemplado no instrumento de outorga ou relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

- 3.17. À luz dessas exigências, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, por meio da Nota Informativa nº 1.158/2025 (SEI nº 37011906), procedeu à análise dos investimentos submetidos à fruição do benefício fiscal e, após as complementações apresentadas pela Concessionária, manifestou-se pela “não objeção” à lista de investimentos prevista para o período de 2025 a 2030. O conjunto de obras e serviços encontra-se detalhado no Cronograma Físico-Financeiro da ECO101 (“Ecovias Capixaba”) e vinculado ao Programa de Exploração da Rodovia – PER.
- 3.18. Na sequência, a Nota Técnica nº 11.307/2025 (SEI nº 37152451) avaliou o atendimento aos requisitos essenciais previstos na legislação de regência, em especial aqueles estabelecidos no art. 6º, incisos I e II, da Portaria MT nº 105/2021.
- 3.19. O primeiro requisito refere-se à demonstração de que os custos do projeto consideraram o impacto da suspensão tributária conferida pelo REIDI, conforme determina o art. 6º, I, da Portaria MT nº 105/2021 e o art. 6º, § 1º, I, do Decreto nº 6.144/2007. Consta dos itens 17 e 18 da Nota Técnica que o Edital do Processo Competitivo nº 2/2025 já previa, expressamente, em seu item 12.4, alínea (vii), a obrigatoriedade de consideração dos descontos decorrentes do REIDI no cálculo dos investimentos do Programa de Exploração da Rodovia (PER), havendo, portanto, evidências de que a Concessionária incorporou o benefício à estrutura tarifária ofertada.
- 3.20. O segundo requisito, previsto no art. 6º, II, da Portaria MT nº 105/2021, impõe que os investimentos estejam contemplados no instrumento de outorga e guardem pertinência direta com a prestação do serviço público. A Nota Técnica nº 11.307/2025 (SEI nº 37152451), em conjunto com a Nota Informativa nº 1.158/2025 (SEI nº 37011906), da GEGIR, confirmou tal aderência, atestando, nos itens 21 e 25, que a lista de investimentos está integralmente compatível com o PER e com as obrigações contratuais da concessão.
- 3.21. A SUROD, ao proferir a Decisão nº 1.324/2025 (SEI nº 37163584), corroborou as conclusões técnicas, reconhecendo a conformidade dos investimentos apresentados com o Programa de Exploração da Rodovia e a adequação do pleito à legislação aplicável. Não se verifica, portanto, qualquer divergência entre as áreas técnicas quanto à elegibilidade dos investimentos.
- 3.22. Ressalte-se, ainda, que a concessão de rodovia federal constitui atividade intrinsecamente vinculada ao conceito de infraestrutura, enquadrando-se no escopo material do REIDI. A jurisprudência administrativa do Ministério dos Transportes e da Receita Federal tem reconhecido, reiteradamente, a elegibilidade de investimentos destinados à implantação, recuperação, ampliação e melhoria de rodovias concedidas.
- 3.23. Ante o exposto, e considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, a aderência dos investimentos às obrigações contratuais e a plena conformidade do pleito com a legislação vigente, conclui-se pela inexistência de óbice à emissão, pela ANTT, da Declaração Técnica prevista na Portaria MT nº 105/2021, permitindo-se ao Ministério dos Transportes dar prosseguimento à análise de habilitação da Concessionária ECO101 (Ecovias Capixaba) ao REIDI.

3.24. Assim, verifica-se que todos os requisitos legais, regulatórios e contratuais foram integralmente atendidos, razão pela qual resta caracterizada a procedência do pedido e a viabilidade de emissão da Declaração Técnica.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **voto pela emissão da Declaração Técnica** prevista nos arts. 5º e 6º da Portaria MT nº 105/2021, reconhecendo o enquadramento do projeto apresentado pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (**Ecovias Capixaba**) para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

4.2. Voto, ainda, pela **aprovação da minuta de Deliberação** (SEI nº 37724773) constante dos autos, com o subsequente encaminhamento ao Ministério dos Transportes, nos termos da legislação de regência.

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

Severino Medeiros
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, Diretor, em 04/12/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37637741** e o código CRC **D858FC29**.